CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - EIMG
Fls 94
EXPEDIENTE
15 JUN. 2021

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2021.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete - SCI, altera dispositivos da Lei Complementar n.° 015 de 03 de maio de 2009, revoga a Lei Municipal n.° 4.881 de 11 de setembro de 2006, e dá outras providências.***". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto dele complementar tomou a forma do Projeto de Lei nº 004-E-2021.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 16/19.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 39/65.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 67/90, sendo que apresentaram emendas, e não apresentaram subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 92.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer dispor sobre "***sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete - SCI***" *(sic)* e ainda altera algumas normas municipais.

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei *"registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 31 a obrigatoriedade da instituição do Sistema de Controle Interno- SCI, por parte do Poder Executivo Municipal, sendo este compreendido como o mecanismo de autocontrole do Poder Executivo Municipal, exercido pelas pessoas e unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete (unidades executoras), coordenado por uma unidade central (Controladoria Geral do Município). Ao contrário do que se pensa, a responsabilidade pelos controles internos não é somente da Controladoria Geral do Município, mas sim de cada um dos órgãos e servidores que compõem a estrutura administrativa e a força de trabalho da administração municipal. Cabe, à Controladoria Geral (unidade central do SCI), portanto, apenas coordenar e organizar tais controles, que devem ser executados pelos diversos órgãos, no caso, todas as Secretarias Municipais e demais unidades administrativas (unidades executoras do SCI). Os instrumentos normativos que criaram o SCI do Poder Executivo Municipal (Lei n. 4.881/2006) e a Controladoria do Município (Lei Complementar n. 015/2009) não retratam com fidedignidade as reais atribuições do SCI e tampouco contemplam a*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIE - MINAS
95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2021.

existência de um verdadeiro sistema de controle interno, estando em desacordo, pois, com as orientações expedidas pelo TCE/MG sobre a matéria, em especial as constantes da Decisão Normativa n. 002/2016"(sic).

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando determina a criação da norma não gera obrigação e/ou despesas ao Poder Executivo de forma direta ou indireta, pois foi realizado uma emenda pela Comissão de Constituição e Justiça, logo não existe impedimento para o projeto de lei ser votado.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro não tem óbice que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa, deste modo no que tange ao conteúdo proposto pela proposta de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em análise pode ser levado para Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem a favor do mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA